

Consulta Processual/TJES

Não vale como certidão.

Processo : **0017081-57.2001.8.08.0024 (024.01.017081-9)** Petição Inicial : **200190125348** Situação : **Tramitando**
Ação : **Falência de Empresários, Sociedades Empresárias, Microempresas e Empresas de Pequeno Porte** Natureza : **Recuperação Judicial e Extrajudicial (Falência e Concordata)** Data de Ajuizamento: **25/10/2001**
Vara: **VITÓRIA - VARA DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL E FALÊNCIA**

Distribuição

Data : **25/10/2001 00:00**

Motivo : **Distribuição por sorteio**

Partes do Processo

Requerente

DUCOURO INDUSTRIAL E COMERCIAL SA
009199/ES - RENATO RIZK MINASSA
10236/ES - ELIFAS MOURA DE MIRANDA JUNIOR
11836/ES - MARCIO PEREIRA FARDIN

Requerido

TEXTIL BRASILINHO LTDA
7288/ES - JOSMAR DE SOUZA PAGOTTO
12204/ES - MARCELO ROSA VASCONCELLOS BARROS
BRASPEROLA INDUSTRIA E COMERCIO SA
002622/ES - JOSE ALEXANDER BASTOS DYNA
INDUSTRIA TEXTIL BARBERO SA
BRASPEROLA COMERCIAL EXPORTADORA SA
ESTE JUIZO
84822/MG - ANA GABRIELA MENDES CUNHA E COSTA
004415/ES - GUTTIERES MEDEIROS REGO
388057/SP - BRUNO WATANABE PERDIGAO
273139/SP - JOAO ANTONIO DE OLIVEIRA JUNIOR
13003/ES - BRUNO PEREIRA PORTUGAL
7777/ES - ANSELMA DA PENHA BERNARDOS
5850/ES - BRUNO REIS FINAMORE SIMONI
9068/ES - LUIZ FELIPE ZOUAIN FINAMORE SIMONI
005341/ES - EDILSON AZEREDO
10602/ES - LILIAN MAGESKI ALMEIDA
11192/ES - ADILSON DE ASSIS DA SILVA
86739/MG - HERNANIA APARECIDA SOUZA
217017/SP - FELIPE NAVEGA MEDEIROS
9588/ES - ANTONIO AUGUSTO DALLAPICCOLA SAMPAIO
15363/ES - JORGE FERNANDO PRATES RIBEIRO
13443/ES - GRAZIELA MOZELI MACHADO
15111/ES - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES
COMPANHIA UNIAO MANUFATORA DE TECIDOS SA

Juiz: LEONARDO MANNARINO TEIXEIRA LOPES

Decisão



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PODER JUDICIÁRIO
VITÓRIA - VARA DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL E FALÊNCIA

Número do Processo: **0017081-57.2001.8.08.0024 (024.01.017081-9)**

Requerente: **DUCOURO INDUSTRIAL E COMERCIAL SA**

Requerido: **TEXTIL BRASILINHO LTDA, BRASPEROLA INDUSTRIA E COMERCIO SA, INDUSTRIA TEXTIL BARBERO SA, BRASPEROLA COMERCIAL EXPORTADORA SA**

DECISÃO

1) Ciente das decisões proferidas pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, conforme ofício às fls. 11.148/11.158.

2) Intime-se o administrador judicial para se manifestar acerca da alegação de Valdirene de Freitas de que seu crédito habilitado não conta da relação de credores, conforme consta às fls. 11.167/11.169, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, voltem-me conclusos para análise.

3) Proceda a serventia a efetivação das penhoras no rosto dos autos requeridas às fls. 11.170/11.176; 11.177/11.178; 11.179/11.187; e 11.188/11.190.

4) Intime-se o administrador judicial para que preste as informações solicitadas à fl. 11.198.

5) Em manifestação às fls. 11.199/11.544, o administrador judicial requereu i) a alienação dos quatro imóveis lá relacionados (fls. 11.205), na forma do art. 142 da lei n. 11.101/2005, sendo eles recém-avaliados; e ii) autorização para contratação de mão de obra para realização de capinagem na área da antiga fábrica da falida Braspérola.

Acerca da juntada dos laudos de avaliação dos imóveis da massa (fls. 11.234/11.537), pelo auxiliar, conforme informado em seu parecer às fls. 11.203/11.205, intime-se o administrador judicial que atenda ao pugnado pelo ministério público à fl. 11.675, prestando os esclarecimentos.

Após, abra-se nova vista ao i. representante daquele órgão.

Quanto à contratação de mão de obra, considerando a necessidade de manutenção do bem pertencente à massa, notadamente por questão de segurança no local, além de viabilizar a futura realização de avaliação do bem, **defiro o pedido de contratação de profissional para realização de capinagem na área da antiga fábrica da falida Braspérola**, pelo menor preço encontrado, que informou ser aquele apresentado pelo Sr. Antônio Mariano, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), conforme orçamentos acostados aos autos às fls. 11.539/11.541.

Intime-se o administrador judicial para ciência.

6) No que tange à nomeação de perito para avaliação do imóvel de propriedade da falida, localizado na BR-262, Km 6,7, em Cariacica/ES, verifico que somente o leiloeiro Antonio F. de Paiva Almeida apresentou proposta de comissão e divulgação do certame às fls. 11.599/11.629.

Considerando a anterior determinação deste Juízo, de que fosse realizada a avaliação do bem de forma gratuita, a fim de não resultar em novas despesas para a massa, tenho que, antes de proceder com a nomeação de leiloeiro para tanto, necessária a intimação do perito Sr. Antonio F. de Paiva Almeida para informar se, diante de eventual necessidade de alienação através de propostas fechadas, não sendo levado o imóvel a leilão, qual seria a proposta de remuneração para realização da avaliação, eis que ocorrendo a referida situação, não haveria como remunerar o profissional.

Intime-se o profissional para se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, nos moldes do consignado acima.

7) Manifestação do administrador judicial às fls. 11.642/11.645, requerendo i) a homologação dos descontos dos alugueres concedidos, no percentual de 30% (trinta por cento), vencidos em maio, junho e julho de 2020, bem como a extensão dos descontos para todos os locatários até janeiro de 2021, tendo em vista as dificuldades financeiras das locatárias do Ed. Braspar, sendo que três empresas já rescindiram os contratos; e ii) em relação à locatária Academia Bodytech, seja concedido um desconto de 75% (setenta e cinco por cento) do valor do aluguel para cada andar, pelo período de 6 meses, a contar de julho.

Em despacho às fls. 11.662/11.662-v, fora ordenada a intimação da devedora, dos credores e a remessa dos autos ao Ministério Público.

A falida ou qualquer credor apresentou manifestação acerca da questão trazida aos autos pelo administrador judicial.

O patrono contratado para auxiliar na defesa dos interesses da massa falida apresentou manifestação, às fls. 11.667/11.669, pelo deferimento dos pedidos formulados pelo AJ.

O Ministério Público emitiu parecer favorável à redução dos alugueres, desde que limitada ao percentual de 50% (cinquenta por cento), pelo prazo máximo de 6 (seis) meses.

Inicialmente, considerando a notória gravidade da pandemia da COVID-19, que ocasionou modificações no cenário econômico mundial, certo é que devem ser adotadas medidas excepcionais a fim de evitar o agravamento da situação das empresas que se encontram em recuperação judicial ou também em prejuízos à arrecadação de ativos para a massa falida.

Certo é que, além das dificuldades financeiras enfrentadas pelas empresas, informou o administrador judicial que as despesas mensais com o edifício (relativas a condomínio, IPTU, energia elétrica) são arcadas, integralmente, pelos locatários, perfazendo um total aproximado de R\$ 112.000,00 (cento e doze mil reais).

No caso específico das locações de imóveis, tenho que se mostra razoável a redução do percentual indicado, de 30% (trinta por cento) sobre o valor mensal dos alugueres, a fim de viabilizar o cumprimento das obrigações assumidas pelos locatários e evitar que ocorram mais rescisões contratuais, como informado pelo administrador judicial, o que acabaria por gerar maiores prejuízos à massa.

Feitas essas considerações, **homologo os descontos já concedidos pelo auxiliar aos locatários**, no percentual de 30% (trinta por cento), referentes aos meses de maio, junho e julho/2020, porquanto a medida adotada teve por finalidade evitar rescisões contratuais e, assim, fossem gerados maiores prejuízos à massa.

Além disso, **autorizo a concessão do referido desconto, no percentual limitado a 30% (trinta por cento), aos demais locatários do Ed. Braspar, tão somente até janeiro de 2021**, prazo este que, até então, considerando a atual situação da

pandemia pelo COVID-19, reputo como adequado e razoável para que as empresas retomem o desempenho das atividades e possam cumprir com a integralidade dos valores assumidos nos contratos de locação.

No tocante à questão específica da locatária identificada como ACADEMIA BODYTECH, tenho que, de fato, a situação é ainda pior em relação às demais.

Isto porque, fora proibido o funcionamento das academias durante o período de isolamento, que não puderam funcionar sequer de forma parcial, como parte dos outros setores do comércio e indústria, de modo que, ainda não ocorrera o completo retorno de tais atividades até então, o que, certamente, acabou por ocasionar grande impacto econômico para as empresas que atuam no ramo.

Assim, considerando a completa interrupção de suas atividades, bem como que a locatária é responsável pela locação de dois andares do edifício, **autorizo a concessão do desconto em favor daquela, no percentual de 75% (setenta e cinco por cento) sobre o valor do aluguel, que deve ser aplicado até janeiro de 2021**, levando em conta que, muito provavelmente, mesmo após a abertura, a limitação de pessoas, sobretudo em tais ambientes, voltados à prática de atividades físicas, continuará a afetar a situação econômica dessas empresas.

Visando a aplicação da máxima transparência com que deve ser conduzido o procedimento falimentar, **acolho o parecer do órgão ministerial**, o qual apontou os exorbitantes gastos com manutenção do patrimônio da massa, **para determinar ao administrador judicial que apresente planilha de gastos mensais em todos os seus relatórios, justificando os valores.**

Intime-se o administrador judicial para ciência e adoção de providências.

8) Quanto à autorização pelo administrador judicial de obras em imóvel da massa falida, vejo que o próprio auxiliar afirmou que a maior parte delas são voluptuárias e, ainda assim, foram aprovadas, gerando uma despesa superior a 14 mil reais para a massa falida.

Vê-se que não há justificativa para autorização das despesas pelo administrador judicial, sem que, antes, a questão fosse trazida à análise deste Juízo, eis que voltadas à demolição de paredes, instalação de televisores, complemento de carpete e piso de granito, ou seja, não havendo que se falar em obras em caráter de urgência.

Embora reconheça que a aprovação para que o locatário procedesse com a reforma pretendida tem por finalidade evitar eventual rescisão do contrato de locação, sobretudo tendo em vista o atual cenário econômico, que torna difícil a locação de imóveis, principalmente daqueles que custam altos valores, como é o caso dos autos, tais circunstâncias não autorizam o auxiliar anuir com tais gastos sem a devida apreciação e deferimento pelo Juízo.

Diante disso, imperioso **seja advertido o profissional para que não mais proceda com a autorização de despesas relacionadas à benfeitorias que não se classifiquem como necessárias, sob pena de destituição do encargo**, de modo que a situação aqui ocorrida deverá ser levada à apreciação em sede de prestação de contas.

Intime-se o administrador judicial para ciência.

9) Ciente dos relatórios mensais apresentados pelo administrador judicial referentes aos meses de janeiro (fls. 11.548); fevereiro (fls. 11.549/11.566); março (fls. 11.567/11.570); abril (fls. 11.571/11.581); maio (fls. 11.582/11.586); e junho (fls. 11.651/11.641).

10) O administrador judicial informou à fl. 11.200 que, aparentemente, inexistiu irregularidade na transação envolvendo o imóvel discutido nos autos da ação de adjudicação compulsória n. 0000059-05.2004.8.17.0420, em trâmite na 3ª Vara Cível da Comarca de Camaragibe-PE, eis que as informações do contrato demonstram que os pagamentos foram feitos, diretamente, no escritório da empresa Braspérola Nordeste S.A, que não teve sua falência decretada.

Remetam-se os autos ao MP para elaboração de parecer. Após, conclusos para análise.

11) No que toca ao pedido formulado pelo administrador judicial, pela retirada das restrições que recaem sobre imóveis que foram adquiridos por terceiros anos antes do ajuizamento da ação falimentar, constato que os documentos trazidos pelo administrador fazem referência somente a Casa Residencial n. 228 (fls. 11.033/11.055), havendo, em relação aos demais, tão somente a certidão de registro, nada demonstrando quanto à aludida aquisição por quem quer que seja.

Em que pese o entendimento externado por este Juízo em casos tais, no sentido de que estas questões podem ser dirimidas nos próprios autos do procedimento falimentar, dispensando a propositura de Ação de Embargos de Terceiros, inclusive pois, no caso dos autos, trazida pelo próprio administrador judicial, certo é que a adoção da providência só se aplica nos casos em que, suficientemente, demonstrado o direito.

Dito isso, **intime-se o auxiliar para acostar aos autos, em 15 (quinze) dias, a documentação comprobatória** a que faz menção à fl. 10.972, a fim de viabilizar o exame da questão.

12) O administrador judicial formulou requerimento, às fls. 7.202 e reiterado às fls. 7.685/7.696 e 8.014/8.058, de extensão dos efeitos da falência para abranger a Companhia União Manufatora de Tecidos, em razão desta fazer parte do mesmo grupo econômico das demais empresas falidas.

Expondo as razões para a extensão do decreto falimentar, narra o auxiliar às fls. 7.685/7.686 que i) o grupo econômico era controlado por pessoas da mesma família e possuía como diretor controlar a mesma pessoa em duas das empresas; ii) O sr. João Lúcio de Souza Coelho, fundador do grupo, era diretor tanto da Companhia União Manufatora de Tecidos como da Braspérola S/A; iii) nota-se, a partir do comprovante de inscrição da Receita Federal, que a empresa Textil Brasilinho S/A, também do mesmo grupo econômico, tem como diretor o Sr. Guilherme de Souza Coelho Turqueto, sobrinho do Sr. João Lúcio de Souza Coelho; iv) a partir do comprovante de inscrição na Receita Federal da empresa Braspérola S/A, consta como diretora a Sra. Mari José de Souza Coelho, filha do Sr. João Lúcio de Souza Coelho.

Além disso, o auxiliar acostou aos autos (fls. 8.018/8.058) documentos que reforçam o fato de que a Companhia União Manufatora de Tecidos S/A pertence ao mesmo grupo econômico, inclusive sediada no mesmo endereço - Av. Rio Branco, n. 25, Centro, Rio de Janeiro.

Assim, pugnou o administrador judicial pela extensão, nos moldes da desconsideração da personalidade jurídica, antes deferida nestes autos, para que as empresas Braspérola Indústria e Comércio S/A, Indústrias Têxteis Bárbero S/A e Braspérola Indústria e Comércio S/A, Indústrias Têxteis Bárbero S/A e Braspérola Comercial Exportadora S/A tivessem o patrimônio das mesmas alcançado pelos efeitos da falência desta Massa Falida de Têxtil Brasilinho Ltda.

A Companhia União Manufatora de Tecidos S/A, intimada através de seu sócio José Fernando Etienne Dessaune, não apresentou manifestação nos autos.

O Ministério Público, em parecer às fls. 11.093/11.096, opinou pelo acolhimento do pedido, eis que suficientes os argumentos e documentos acostados aos autos pelo administrador judicial.

É o relato do necessário. Decido.

Consoante disposto no art. 50 do Código Civil, com a nova redação dada pela lei n. 13.874/2019, **para a configuração de abuso da personalidade jurídica, devem restarem caracterizados o desvio de finalidade ou a confusão patrimonial**, *in litteris*:

“Art. 50. Em caso de abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade ou pela confusão patrimonial, pode o juiz, a requerimento da parte, ou do Ministério Público quando lhe couber intervir no processo, desconsiderá-la para que os efeitos de certas e determinadas relações de obrigações sejam estendidos aos bens particulares de administradores ou de sócios da pessoa jurídica beneficiados direta ou indiretamente pelo abuso.

§ 1º Para os fins do disposto neste artigo, desvio de finalidade é a utilização da pessoa jurídica com o propósito de lesar credores e para a prática de atos ilícitos de qualquer natureza.

§ 2º Entende-se por confusão patrimonial a ausência de separação de fato entre os patrimônios, caracterizada por:

I - cumprimento repetitivo pela sociedade de obrigações do sócio ou do administrador ou vice-versa;

II - transferência de ativos ou de passivos sem efetivas contraprestações, exceto os de valor proporcionalmente insignificante; e

III - outros atos de descumprimento da autonomia patrimonial.

§ 3º O disposto no caput e nos §§ 1º e 2º deste artigo também se aplica à extensão das obrigações de sócios ou de administradores à pessoa jurídica.

§ 4º A mera existência de grupo econômico sem a presença dos requisitos de que trata o caput deste artigo não autoriza a desconsideração da personalidade da pessoa jurídica.

§ 5º Não constitui desvio de finalidade a mera expansão ou a alteração da finalidade original da atividade econômica específica da pessoa jurídica.”

As normas transcritas acima, que nada mais são do que a normatização da teoria da desconsideração da personalidade jurídica, possuem como nítidos contornos impedir o uso irregular da sociedade, para fins contrários ao direito.

Devo ressaltar que, considerando que se tratam de pessoas jurídicas distintas, necessário o exame minucioso dos elementos constantes nos autos, na medida em que o abuso de direito e a intenção de lesar credores devem restar demonstrados suficientemente, não sendo admitindo meros indícios.

Destaco que a decretação da falência, por si só, não significa a prática de ilícito, tratando-se tão somente de uma autorização legal de execução coletiva, onde concorrem, em regra, apenas os bens integrantes do patrimônio da pessoa jurídica falida, que, a princípio, não se confundem com a pessoa jurídica constituída por terceiros.

Acerca da desconsideração da personalidade jurídica, vejamos o entendimento externado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, *verbis*:

“1. Em situação na qual dois grupos econômicos, unidos em torno de um propósito comum, promovem uma cadeia de negócios formalmente lícitos mas com intuito substancial de desviar patrimônio de empresa em situação pré-falimentar, é necessário que o Poder Judiciário também inove sua atuação, no intuito de encontrar meios eficazes de reverter as manobras lesivas, punindo e responsabilizando os envolvidos. 2. É possível ao juízo antecipar a decisão de estender os efeitos de

sociedade falida a empresas coligadas na hipótese em que, verificando claro conluio para prejudicar credores, há transferência de bens para desvio patrimonial. Inexiste nulidade no exercício diferido do direito de defesa nessas hipóteses. 3. A extensão da falência a sociedades coligadas pode ser feita independentemente da instauração de processo autônomo. A verificação da existência de coligação entre sociedades pode ser feita com base em elementos fáticos que demonstrem a efetiva influência de um grupo societário nas decisões do outro, independentemente de se constatar a existência de participação no capital social. **4. Na hipótese de fraude para desvio de patrimônio de sociedade falida, em prejuízo da massa de credores, perpetrada mediante a utilização de complexas formas societárias, é possível utilizar a técnica da desconsideração da personalidade jurídica com nova roupagem, de modo a atingir o patrimônio de todos os envolvidos**" (REsp. n. 1.259.018, Rel. Min. Nancy Andrighi, j. 9.8.2011).

Do exame dos elementos constantes nos autos, constato que a empresa COMPANHIA UNIÃO MANUFATORA DE TECIDOS S/A, em conjunto com as falidas, formavam **grupo econômico, administradas pela mesma pessoa - JOÃO LUCIO DE SOUZA COELHO**, que era diretor da COMPANHIA UNIÃO MANUFATORA DE TECIDOS S/A e da falida BRASPÉROLA S/A, conforme certidão da JUCEES às fls. 7.688/7.690 - ou, ainda, por algum de seus familiares.

A partir das informações e documentação trazidos, **vê-se que a falida BRASPÉROLA S/A era acionista da COMPANHIA UNIÃO MANUFATORA DE TECIDOS S/A**, bem como as transações realizadas entre esta última e BRASPAR - BRASPÉROLA PARTICIPAÇÕES LTDA, conforme fls. 8.015/8.058, *in litteris*:

"1- Ata da 58ª Assembléia Geral Extraordinária dos acionistas realizada em 30 de setembro de 1986, da empresa também do grupo **BRASILJUTA S/A**, tendo também como presidente o Sr. **JOÃO LÚCIO DE SOUZA COELHO**, presidente também de **BRASPÉROLA INDÚSTRIA E COMÉRCIO**, e diretor das empresas **BRASPAR - BRASPÉROLA PARTICIPAÇÕES S/A** e da empresa **CIA. UNIÃO MANUFATORA DE TECIDOS S/A.**, conforme se verifica ao final da ata, comprovando dessa forma que **BRASPÉROLA INDÚSTRIA E COMÉRCIO** era acionista da **CIA. UNIÃO** (Doc. 02).

2- Demonstrativo da Participação do Grupo Ourivio no Patrimônio Líquido da Braspérola e da Cia. União, datado de 31 de outubro de 1985, como também o Demonstrativo do Valor do Reembolso com base em 80% do Patrimônio Líquido da Braspérola e da Cia. União (Doc. 03).

3- Ata da Assembléia Geral Extraordinária dos acionistas realizada em 30 de novembro de 1979 da CIA. UNIÃO MANUFATORA DE TECIDOS S/A, empresa esta que tinha como conselheiro e diretor da empresa **BRASPAR - BRASPÉROLA PARTICIPAÇÕES S/A**, conforme se verifica ao final da ata, comprovando dessa forma que **BRASPÉROLA INDÚSTRIA E COMÉRCIO** era acionista da **CIA. UNIÃO** (Doc. 04).

4- Ata da Assembléia Geral Extraordinária dos acionistas realizada em 1º de agosto de 1980 da CIA. UNIÃO MANUFATORA DE TECIDOS S/A, empresa esta que tinha como conselheiro e diretor, o Sr. **JOÃO LÚCIO DE SOUZA COELHO**, presidente também de **BRASPÉROLA INDÚSTRIA E COMÉRCIO**, e diretor da empresa **BRASPAR - BRASPÉROLA PARTICIPAÇÕES S/A**, conforme se verifica ao final da ata, comprovando dessa forma que **BRASPÉROLA INDÚSTRIA E COMÉRCIO** era acionista da **CIA. UNIÃO** (Doc. 05).

5- Ata da Assembléia Geral Extraordinária dos acionistas realizada em 23 de abril de 1982 da CIA. UNIÃO MANUFATORA DE TECIDOS S/A, empresa esta que tinha como conselheiro e diretor, o Sr. **JOÃO LÚCIO DE SOUZA COELHO**, presidente também de **BRASPÉROLA INDÚSTRIA E COMÉRCIO**, e diretor da empresa **BRASPAR - BRASPÉROLA PARTICIPAÇÕES S/A.**, conforme se verifica ao final da ata, comprovando dessa forma que **BRASPÉROLA INDÚSTRIA E COMÉRCIO** era acionista da **CIA. UNIÃO** (Doc. 6).

6- Ata da Assembléia Geral Extraordinária dos acionistas realizada em 29 de abril de 1983 da CIA. UNIÃO MANUFATORA DE TECIDOS S/A., empresa esta que tinha como conselheiro e diretor, o Sr. **JOÃO LÚCIO INDÚSTRIA E COMÉRCIO**, e diretor da empresa **BRASPAR - BRASPÉROLA PARTICIPAÇÕES S/A.**,

conforme se verifica ao final da ata, comprovando dessa forma que **BRASPÉROLA INDÚSTRIA E COMÉRCIO** era acionista da **CIA. UNIÃO** (Doc. 07).

7- Ata da Assembléia Geral Extraordinária dos acionistas realizada em 30 de abril de 1984 da **CIA. UNIÃO MANUFATORA DE TECIDOS S/A**, empresa esta que tinha como conselheiro e diretor, o Sr. **JOÃO LÚCIO DE SOUZA COELHO**, presidente também de **BRASPÉROLA INDÚSTRIA E COMÉRCIO S/A**, e diretor da empresa **BRASPAR - BRASPÉROLA PARTICIPAÇÕES S/A**, conforme se verifica ao final da ata, comprovando dessa forma que **BRASPÉROLA INDÚSTRIA E COMÉRCIO** era acionista da **CIA. UNIÃO** (Doc. 08).

8 - Contrato de compra e venda de ações entre **CIA. UNIÃO MANUFATORA DE TECIDOS S/A** e **BRASPAR - BRASPÉROLA PARTICIPAÇÕES LTDA**, onde consta no rodapé do contrato, logomarca identificando a empresa como sendo do **GRUPO BRASPAR** (Doc. 09)." [grifo nosso]

É possível extrair, às fls. 8.025/8.031, a participação do Grupo Ourivio - mesmo sobrenome de conselheiros e diretores da **CIA. UNIÃO** (como José Carlos Mello Ourivio, Geraldo Martins Ourivio) - no patrimônio das empresas Brapérola e da Cia. União, em 1985, como também o demonstrativo do valor de reembolso com base em 80% do patrimônio daquelas empresas.

Constata-se que, aqui, **a confusão entre as empresas é nítida**, de modo que não se pode admitir que credores venham a ser prejudicados com a falência de uma empresa, que era sustentada pelas demais, sem que em venham recair também sobre elas os efeitos da quebra.

Aliás, a partir dos documentos mencionados acima, é possível verificar que as empresas **COMPANHIA UNIÃO MANUFATORA DE TECIDOS S/A** e a falida **BRASPÉROLA INDÚSTRIA E COMÉRCIO S.A** possuíam sede no mesmo endereço, na Avenida Rio Branco, n. 25, Rio de Janeiro/RJ, somente em andares distintos (20º e 21º andar, respectivamente).

Resta **caracterizado o controle "familiar" das empresas**, haja vista que tinham como diretores membros da mesma família - Guilherme de Souza Coelho Turqueto e Maria José de Souza Coelho - diretores da **TEXTIL BRASILINHO S.A** e **BRÁSPEROLA S.A**, respectivamente - todos ligados a **JOÃO LÚCIO DE SOUZA COELHO**, diretor das empresas **BRASPÉROLA S/A** e **COMPANHIA UNIÃO MANUFATORA DE TECIDOS S/A**.

Assim, **se faz imperiosa a extensão dos efeitos da falência decretada sobre a empresa COMPANHIA UNIÃO MANUFATORA DE TECIDOS S/A**.

Por fim, importante destacar que, apesar da aplicação imediata da nova norma processual ao caso concreto, o presente pedido fora manejado em atendimento as regras anteriores, razão pela qual não há como retroagir a aplicação da norma, prevista no art. 133 do CPC/2015, impondo-se o julgamento do pedido de desconsideração, anteriormente formulado, nos próprios autos da demanda falimentar.

Pelo exposto, **DEFIRO** o requerimento formulado pelo administrador judicial, para **DETERMINAR A DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA DA FALIDA TÊXTIL BRASINHO LTDA**, estendendo os efeitos do presente processo falimentar para a empresa **COMPANHIA UNIÃO MANUFATORA DE TECIDOS S/A**, inscrita no CNPJ n. 33.177.692/0001-05, com sede na Av. Presidente Kennedy, n. 2973, corte oito, Centro, Duque de Caxias, Rio de Janeiro, tendo como sócios e diretores Guilherme de Souza Coelho Turqueto, CPF n. 690.589.037-53 e José Fernando Etienne Dessaune, CPF n. 086.211.287-72.

Na forma do art. 99 da lei n. 11.101/2005, ficam consignadas as seguintes determinações a falida **COMPANHIA UNIÃO MANUFATORA DE TECIDOS S/A**:

- a) O termo legal da falência será o mesmo da falida TÊXTIL BRASILINHO LTDA, tendo em vista o reconhecimento da confusão patrimonial e da fraude contra credores perpetrada;
- b) A intimação do falido, na pessoa de seus representantes legais, para que apresentem, no prazo de 05 (cinco) dias, a relação nominal dos credores, com indicação de endereço, importância, natureza e classificação dos créditos, sob pena de caracterização de crime de desobediência, na forma do inciso III, do art. 99 da lei falimentar;
- c) A intimação do falido, na pessoa de seus representantes legais, para assinarem nos autos termo de comparecimento e apresentarem por escrito as informações previstas no art. 104 da lei n. 11.101/05, bem como entregarem os livros contábeis obrigatórios em cartório, para encerramento e entrega ao administrador judicial, sob pena de desobediência;
- d) Fixo o prazo de 15 (quinze) dias, contados da publicação do edital previsto no art. 99, parágrafo único, da lei falimentar, para que os credores apresentem ao administrador judicial suas habilitações ou suas divergências quanto aos créditos relacionados, na forma do art. 7º, § 1º, do mesmo diploma legal, ficando dispensados de habilitação os créditos que constarem corretamente do rol de credores;
- e) Determino a suspensão de todas as ações ou execuções contra o falido, ressalvadas as hipóteses previstas no §§ 1º e 2º, do art. 6º, da lei falimentar;
- f) Resta proibida a prática de qualquer ato de disposição ou oneração de bens do falido, condicionadas a prévia autorização judicial, ressalvada a alienação de produtos perecíveis em estoque, com a devida demonstração nos autos;
- g) A expedição de ofício ao Registro Público de Empresas do Estado do Rio de Janeiro para que proceda à anotação da falência no registro do devedor, devendo constar do registro a expressão "Falido", a data da decretação da falência e a inabilitação para o exercício de qualquer atividade empresarial até a sentença que extinguir suas obrigações, devendo comunicar a este juízo se algum de seus sócios exerce atividades empresariais em pessoa jurídica diversa, para as providências cabíveis;
- h) Mantenho como administrador judicial o mesmo já designado para o processo falimentar da TÊXTIL BRASILINHO LTDA;
- i) A expedição de Ofício aos Cartórios de Registro de Imóveis da Capital do Rio de Janeiro e Município de Duque de Caxias, requisitando certidões referentes aos imóveis registrados em nome do devedor e de seus sócios nos últimos cinco anos, tornando-os indisponíveis, ficando a serventia obstada de proceder eventual transferência até ulterior deliberação deste juízo;
- j) A realização através dos sistemas BACENJUD e RENAJUD de bloqueio de bens em nome da falida, estendendo o bloqueio, de forma cautelar, aos veículos cadastrados em nome dos sócios;
- k) A arrecadação de todos os bens e documentos do falido pelo administrador judicial, com a devida avaliação, no prazo de 15 (quinze) dias, que ficarão sob sua guarda (art. 108 da lei n. 11.101/05), devendo serem devidamente relacionados, expedindo-se mandado e requisitando-se o auxílio da força policial, se necessário, com a lacração do estabelecimento empresarial (caso tenha sido reaberto em novo endereço), buscando a preservação dos bens móveis existentes, na forma do art. 109 da lei falimentar; e,

l) Comunique-se acerca desta falência, por ofício, à Fazenda Pública Federal, à Fazenda Pública do Estado do Rio de Janeiro e aos Municípios da Capital e Duque de Caxias para eventual manifestação.

m) Oficie-se à Receita Federal a bem de lhe requisitar o encaminhamento, a este juízo, das 05 últimas declarações de renda da sociedade falida, bem como de seus sócios, para que se possa averiguar a possível existência de bens ou direitos outros além dos que se buscará mediante utilização dos sistemas judiciais (art. 99, inciso X, da lei n. 11.101/95).

Intime-se o Ministério Público para ciência.

Intimem-se os administradores da empresa ré acima descrita, pessoalmente.

Publique-se edital contendo a íntegra desta decisão e a relação de credores, na forma do parágrafo único do art. 99 da lei n. 11.101/2005.

13) A serventia para que cumpra as determinações já emanadas por este Juízo e pendentes de cumprimento.

Intimem-se todos para ciência. Dê-se ciência ao MP.

Diligencie-se com urgência.

VITÓRIA, 03 de setembro de 2020.

LEONARDO MANNARINO TEIXEIRA LOPES

Juiz de Direito

Dispositivo

1) Ciente das decisões proferidas pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, conforme ofício às fls. 11.148/11.158.

2) Intime-se o administrador judicial para se manifestar acerca da alegação de Valdirene de Freitas de que seu crédito habilitado não conta da relação de credores, conforme consta às fls. 11.167/11.169, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, voltem-me conclusos para análise.

3) Proceda a serventia a efetivação das penhoras no rosto dos autos requeridas às fls. 11.170/11.176; 11.177/11.178; 11.179/11.187; e 11.188/11.190.

4) Intime-se o administrador judicial para que preste as informações solicitadas à fl. 11.198.

5) Em manifestação às fls. 11.199/11.544, o administrador judicial requereu i) a alienação dos quatro imóveis lá relacionados (fls. 11.205), na forma do art. 142 da lei n. 11.101/2005, sendo eles recém-avaliados; e ii) autorização para contratação de mão de obra para realização de capinagem na área da antiga fábrica da falida Braspérola.

Acerca da juntada dos laudos de avaliação dos imóveis da massa (fls. 11.234/11.537), pelo auxiliar, conforme informado em seu parecer às fls. 11.203/11.205, intime-se o administrador judicial que atenda ao pugnado pelo ministério público à fl. 11.675, prestando os esclarecimentos.

Após, abra-se nova vista ao i. representante daquele órgão.

Quanto à contratação de mão de obra, considerando a necessidade de manutenção do bem pertencente à massa, notadamente por questão de segurança no local, além de viabilizar a futura realização de avaliação do bem, **defiro o pedido de contratação de profissional para realização de capinagem na área da antiga fábrica da falida Braspérora**, pelo menor preço encontrado, que informou ser aquele apresentado pelo Sr. Antônio Mariano, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), conforme orçamentos acostados aos autos às fls. 11.539/11.541.

Intime-se o administrador judicial para ciência.

6) No que tange à nomeação de perito para avaliação do imóvel de propriedade da falida, localizado na BR-262, Km 6,7, em Cariacica/ES, verifico que somente o leiloeiro Antonio F. de Paiva Almeida apresentou proposta de comissão e divulgação do certame às fls. 11.599/11.629.

Considerando a anterior determinação deste Juízo, de que fosse realizada a avaliação do bem de forma gratuita, a fim de não resultar em novas despesas para a massa, tenho que, antes de proceder com a nomeação de leiloeiro para tanto, necessária a intimação do perito Sr. Antonio F. de Paiva Almeida para informar se, diante de eventual necessidade de alienação através de propostas fechadas, não sendo levado o imóvel a leilão, qual seria a proposta de remuneração para realização da avaliação, eis que ocorrendo a referida situação, não haveria como remunerar o profissional.

Intime-se o profissional para se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, nos moldes do consignado acima.

7) Manifestação do administrador judicial às fls. 11.642/11.645, requerendo i) a homologação dos descontos dos alugueres concedidos, no percentual de 30% (trinta por cento), vencidos em maio, junho e julho de 2020, bem como a extensão dos descontos para todos os locatários até janeiro de 2021, tendo em vista as dificuldades financeiras das locatárias do Ed. Braspar, sendo que três empresas já rescindiriam os contratos; e ii) em relação à locatária Academia Bodytech, seja concedido um desconto de 75% (setenta e cinco por cento) do valor do aluguel para cada andar, pelo período de 6 meses, a contar de julho.

Em despacho às fls. 11.662/11.662-v, fora ordenada a intimação da devedora, dos credores e a remessa dos autos ao Ministério Público.

A falida ou qualquer credor apresentou manifestação acerca da questão trazida aos autos pelo administrador judicial.

O patrono contratado para auxiliar na defesa dos interesses da massa falida apresentou manifestação, às fls. 11.667/11.669, pelo deferimento dos pedidos formulados pelo AJ.

O Ministério Público emitiu parecer favorável à redução dos alugueres, desde que limitada ao percentual de 50% (cinquenta por cento), pelo prazo máximo de 6 (seis) meses.

Inicialmente, considerando a notória gravidade da pandemia da COVID-19, que ocasionou modificações no cenário econômico mundial, certo é que devem ser adotadas medidas excepcionais a fim de evitar o agravamento da situação das empresas que se encontram em recuperação judicial ou também em prejuízos à arrecadação de ativos para a massa falida.

Certo é que, além das dificuldades financeiras enfrentadas pelas empresas, informou o administrador judicial que as despesas mensais com o edifício (relativas a condomínio, IPTU, energia elétrica) são arcadas, integralmente, pelos locatários, perfazendo um total aproximado de R\$ 112.000,00 (cento e doze mil reais).

No caso específico das locações de imóveis, tenho que se mostra razoável a redução do percentual indicado, de 30% (trinta por cento) sobre o valor mensal dos alugueres, a fim de viabilizar o cumprimento das obrigações assumidas pelos locatários e evitar que ocorram mais rescisões contratuais, como informado pelo administrador judicial, o que acabaria por gerar maiores prejuízos à massa.

Feitas essas considerações, **homologo os descontos já concedidos pelo auxiliar aos locatários**, no percentual de 30% (trinta por cento), referentes aos meses de maio, junho e julho/2020, porquanto a medida adotada teve por finalidade evitar rescisões contratuais e, assim, fossem gerados maiores prejuízos à massa.

Além disso, **autorizo a concessão do referido desconto, no percentual limitado a 30% (trinta por cento), aos demais locatários do Ed. Braspar, tão somente até janeiro de 2021**, prazo este que, até então, considerando a atual situação da pandemia pelo COVID-19, reputo como adequado e razoável para que as empresas retomem o desempenho das atividades e possam cumprir com a integralidade dos valores assumidos nos contratos de locação.

No tocante à questão específica da locatária identificada como ACADEMIA BODYTECH, tenho que, de fato, a situação é ainda pior em relação às demais.

Isto porque, fora proibido o funcionamento das academias durante o período de isolamento, que não puderam funcionar sequer de forma parcial, como parte dos outros setores do comércio e indústria, de modo que, ainda não ocorrera o completo retorno de tais atividades até então, o que, certamente, acabou por ocasionar grande impacto econômico para as empresas que atuam no ramo.

Assim, considerando a completa interrupção de suas atividades, bem como que a locatária é responsável pela locação de dois andares do edifício, **autorizo a concessão do desconto em favor daquela, no percentual de 75% (setenta e cinco por cento) sobre o valor do aluguel, que deve ser aplicado até janeiro de 2021**, levando em conta que, muito provavelmente, mesmo após a abertura, a limitação de pessoas, sobretudo em tais ambientes, voltados à prática de atividades físicas, continuará a afetar a situação econômica dessas empresas.

Visando a aplicação da máxima transparência com que deve ser conduzido o procedimento falimentar, **acolho o parecer do órgão ministerial**, o qual apontou os exorbitantes gastos com manutenção do patrimônio da massa, **para determinar ao administrador judicial que apresente planilha de gastos mensais em todos os seus relatórios, justificando os valores.**

Intime-se o administrador judicial para ciência e adoção de providências.

8) Quanto à autorização pelo administrador judicial de obras em imóvel da massa falida, vejo que o próprio auxiliar afirmou que a maior parte delas são voluptuárias e, ainda assim, foram aprovadas, gerando uma despesa superior a 14 mil reais para a massa falida.

Vê-se que não há justificativa para autorização das despesas pelo administrador judicial, sem que, antes, a questão fosse trazida à análise deste Juízo, eis que voltadas à demolição de paredes, instalação de televisores, complemento de carpete e piso de granito, ou seja, não havendo que se falar em obras em caráter de urgência.

Embora reconheça que a aprovação para que o locatário procedesse com a reforma pretendida tem por finalidade evitar eventual rescisão do contrato de locação, sobretudo tendo em vista o atual cenário econômico, que torna difícil a locação de imóveis, principalmente daqueles que custam altos valores, como é o caso dos autos, tais circunstâncias não autorizam o auxiliar anuir com tais gastos sem a devida apreciação e deferimento pelo Juízo.

Diante disso, imperioso **seja advertido o profissional para que não mais proceda com a autorização de despesas relacionadas à benfeitorias que não se classifiquem como necessárias, sob pena de destituição do encargo**, de modo que a situação aqui ocorrida deverá ser levada à apreciação em sede de prestação de contas.

Intime-se o administrador judicial para ciência.

9) Ciente dos relatórios mensais apresentados pelo administrador judicial referentes aos meses de janeiro (fls. 11.548); fevereiro (fls. 11.549/11.566); março (fls. 11.567/11.570); abril (fls. 11.571/11.581); maio (fls. 11.582/11.586); e junho (fls. 11.651/11.641).

10) O administrador judicial informou à fl. 11.200 que, aparentemente, inexistiu irregularidade na transação envolvendo o imóvel discutido nos autos da ação de adjudicação compulsória n. 0000059-05.2004.8.17.0420, em trâmite na 3ª Vara Cível da Comarca de Camaragibe-PE, eis que as informações do contrato demonstram que os pagamentos foram feitos, diretamente, no escritório da empresa Braspérola Nordeste S.A, que não teve sua falência decretada.

Remetam-se os autos ao MP para elaboração de parecer. Após, conclusos para análise.

11) No que toca ao pedido formulado pelo administrador judicial, pela retirada das restrições que recaem sobre imóveis que foram adquiridos por terceiros anos antes do ajuizamento da ação falimentar, constato que os documentos trazidos pelo administrador fazem referência somente a Casa Residencial n. 228 (fls. 11.033/11.055), havendo, em relação aos demais, tão somente a certidão de registro, nada demonstrando quanto à aludida aquisição por quem quer que seja.

Em que pese o entendimento externado por este Juízo em casos tais, no sentido de que estas questões podem ser dirimidas nos próprios autos do procedimento falimentar, dispensando a propositura de Ação de Embargos de Terceiros, inclusive pois, no caso dos autos, trazida pelo próprio administrador judicial, certo é que a adoção da providência só se aplica nos casos em que, suficientemente, demonstrado o direito.

Dito isso, **intime-se o auxiliar para acostar aos autos, em 15 (quinze) dias, a documentação comprobatória** a que faz menção à fl. 10.972, a fim de viabilizar o exame da questão.

12) O administrador judicial formulou requerimento, às fls. 7.202 e reiterado às fls. 7.685/7.696 e 8.014/8.058, de extensão dos efeitos da falência para abranger a Companhia União Manufatora de Tecidos, em razão desta fazer parte do mesmo grupo econômico das demais empresas falidas.

Expondo as razões para a extensão do decreto falimentar, narra o auxiliar às fls. 7.685/7.686 que i) o grupo econômico era controlado por pessoas da mesma família e possuía como diretor controlar a mesma pessoa em duas das empresas; ii) O sr. João Lúcio de Souza Coelho, fundador do grupo, era diretor tanto da Companhia União Manufatora de Tecidos como da Braspérola S/A; iii) nota-se, a partir do comprovante de inscrição da Receita Federal, que a empresa Textil Brasilinho S/A, também do mesmo grupo econômico, tem como diretor o Sr. Guilherme de Souza Coelho Turqueto, sobrinho do Sr. João Lúcio de Souza Coelho; iv) a partir do comprovante de inscrição na Receita Federal da empresa Braspérola S/A, consta como diretora a Sra. Mari José de Souza Coelho, filha do Sr. João Lúcio de Souza Coelho.

Além disso, o auxiliar acostou aos autos (fls. 8.018/8.058) documentos que reforçam o fato de que a Companhia União Manufatora de Tecidos S/A pertence ao mesmo grupo econômico, inclusive sediada no mesmo endereço - Av. Rio Branco, n. 25, Centro, Rio de Janeiro.

Assim, pugnou o administrador judicial pela extensão, nos moldes da desconsideração da personalidade jurídica, antes deferida nestes autos, para que as empresas Braspérola Indústria e Comércio S/A, Indústrias Têxteis Bárbero S/A e Braspérola Indústria e Comércio S/A, Indústrias Têxteis Bárbero S/A e Braspérola Comercial Exportadora S/A tivessem o patrimônio das mesmas alcançado pelos efeitos da falência desta Massa Falida de Têxtil Brasilinho Ltda.

A Companhia União Manufatora de Tecidos S/A, intimada através de seu sócio José Fernando Etienne Dessaune, não apresentou manifestação nos autos.

O Ministério Público, em parecer às fls. 11.093/11.096, opinou pelo acolhimento do pedido, eis que suficientes os argumentos e documentos acostados aos autos pelo administrador judicial.

É o relato do necessário. Decido.

Consoante disposto no art. 50 do Código Civil, com a nova redação dada pela lei n. 13.874/2019, **para a configuração de abuso da personalidade jurídica, devem restarem caracterizados o desvio de finalidade ou a confusão patrimonial, in litteris:**

“**Art. 50.** Em caso de abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade ou pela confusão patrimonial, pode o juiz, a requerimento da parte, ou do Ministério Público quando lhe couber intervir no processo, desconsiderá-la para que os efeitos de certas e determinadas relações de obrigações sejam estendidos aos bens particulares de administradores ou de sócios da pessoa jurídica beneficiados direta ou indiretamente pelo abuso.

§ 1º Para os fins do disposto neste artigo, desvio de finalidade é a utilização da pessoa jurídica com o propósito de lesar credores e para a prática de atos ilícitos de qualquer natureza.

§ 2º Entende-se por confusão patrimonial a ausência de separação de fato entre os patrimônios, caracterizada por:

I - cumprimento repetitivo pela sociedade de obrigações do sócio ou do administrador ou vice-versa;

II - transferência de ativos ou de passivos sem efetivas contraprestações, exceto os de valor proporcionalmente insignificante; e

III - outros atos de descumprimento da autonomia patrimonial.

§ 3º O disposto no caput e nos §§ 1º e 2º deste artigo também se aplica à extensão das obrigações de sócios ou de administradores à pessoa jurídica.

§ 4º A mera existência de grupo econômico sem a presença dos requisitos de que trata o caput deste artigo não autoriza a desconsideração da personalidade da pessoa jurídica.

§ 5º Não constitui desvio de finalidade a mera expansão ou a alteração da finalidade original da atividade econômica específica da pessoa jurídica.”

As normas transcritas acima, que nada mais são do que a normatização da teoria da desconsideração da personalidade jurídica, possuem como nítidos contornos impedir o uso irregular da sociedade, para fins contrários ao direito.

Devo ressaltar que, considerando que se tratam de pessoas jurídicas distintas, necessário o exame minucioso dos elementos constantes nos autos, na medida em que o abuso de direito e a intenção de lesar credores devem restar demonstrados suficientemente, não sendo admitindo meros indícios.

Destaco que a decretação da falência, por si só, não significa a prática de ilícito, tratando-se tão somente de uma autorização legal de execução coletiva, onde concorrem, em regra, apenas os bens integrantes do patrimônio da pessoa jurídica falida, que, a princípio, não se confundem com a pessoa jurídica constituída por terceiros.

Acerca da desconsideração da personalidade jurídica, vejamos o entendimento externado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, *verbis*:

“1. **Em situação na qual dois grupos econômicos, unidos em torno de um propósito comum, promovem uma cadeia de negócios formalmente lícitos mas com intuito substancial de desviar patrimônio de empresa em situação pré-falimentar, é necessário que o Poder Judiciário também inove sua atuação, no intuito de encontrar meios eficazes de reverter as manobras lesivas, punindo e responsabilizando os envolvidos.** 2. É possível ao juízo antecipar a decisão de estender os efeitos de sociedade falida a empresas coligadas na hipótese em que, verificando claro conluio para prejudicar credores, há transferência de bens para desvio patrimonial. Inexiste nulidade no exercício diferido do direito de defesa nessas hipóteses. 3. A extensão da falência a sociedades coligadas pode ser feita independentemente da instauração de processo autônomo. A verificação da existência de coligação entre sociedades pode ser feita com base em elementos fáticos que demonstrem a efetiva influência de um grupo societário nas decisões do outro, independentemente de se constatar a existência de participação no capital social. 4. **Na hipótese de fraude para desvio de patrimônio de sociedade falida, em prejuízo da massa de credores, perpetrada mediante a utilização de complexas formas societárias, é possível utilizar a técnica da desconsideração da personalidade jurídica com nova roupagem, de modo a atingir o patrimônio de todos os envolvidos**” (REsp. n. 1.259.018, Rel. Min. Nancy Andrighi, j. 9.8.2011).

Do exame dos elementos constantes nos autos, constato que a empresa COMPANHIA UNIÃO MANUFATORA DE TECIDOS S/A, em conjunto com as falidas, formavam **grupo econômico, administradas pela mesma pessoa - JOÃO LUCIO DE SOUZA COELHO,**

que era diretor da COMPANHIA UNIÃO MANUFATORA DE TECIDOS S/A e da falida BRASPÉROLA S/A, conforme certidão da JUCEES às fls. 7.688/7.690 - ou, ainda, por algum de seus familiares.

A partir das informações e documentação trazidos, **vê-se que a falida BRASPÉROLA S/A era acionista da COMPANHIA UNIÃO MANUFATORA DE TECIDOS S/A**, bem como as transações realizadas entre esta última e BRASPAR - BRASPÉROLA PARTICIPAÇÕES LTDA, conforme fls. 8.015/8.058, *in litteris*:

"1- Ata da 58ª Assembléia Geral Extraordinária dos acionistas realizada em 30 de setembro de 1986, da empresa também do grupo **BRASILJUTA S/A**, tendo também como presidente o Sr. **JOÃO LÚCIO DE SOUZA COELHO**, presidente também de **BRASPÉROLA INDÚSTRIA E COMÉRCIO**, e diretor das empresas **BRASPAR - BRASPÉROLA PARTICIPAÇÕES S/A** e da empresa **CIA. UNIÃO MANUFATORA DE TECIDOS S/A**, conforme se verifica ao final da ata, comprovando dessa forma que **BRASPÉROLA INDÚSTRIA E COMÉRCIO era acionista da CIA. UNIÃO** (Doc. 02).

2- Demonstrativo da Participação do Grupo Ourivio no Patrimônio Líquido da Braspérola e da Cia. União, datado de 31 de outubro de 1985, como também o Demonstrativo do Valor do Reembolso com base em 80% do Patrimônio Líquido da Braspérola e da Cia. União (Doc. 03).

3- Ata da Assembléia Geral Extraordinária dos acionistas realizada em 30 de novembro de 1979 da CIA. UNIÃO MANUFATORA DE TECIDOS S/A, empresa esta que tinha como conselheiro e diretor da empresa **BRASPAR - BRASPÉROLA PARTICIPAÇÕES S/A**, conforme se verifica ao final da ata, comprovando dessa forma que **BRASPÉROLA INDÚSTRIA E COMÉRCIO era acionista da CIA. UNIÃO** (Doc. 04).

4- Ata da Assembléia Geral Extraordinária dos acionistas realizada em 1º de agosto de 1980 da CIA. UNIÃO MANUFATORA DE TECIDOS S/A, empresa esta que tinha como conselheiro e diretor, o Sr. **JOÃO LÚCIO DE SOUZA COELHO**, presidente também de **BRASPÉROLA INDÚSTRIA E COMÉRCIO**, e diretor da empresa **BRASPAR - BRASPÉROLA PARTICIPAÇÕES S/A**, conforme se verifica ao final da ata, comprovando dessa forma que **BRASPÉROLA INDÚSTRIA E COMÉRCIO era acionista da CIA. UNIÃO** (Doc. 05).

5- Ata da Assembléia Geral Extraordinária dos acionistas realizada em 23 de abril de 1982 da CIA. UNIÃO MANUFATORA DE TECIDOS S/A, empresa esta que tinha como conselheiro e diretor, o Sr. **JOÃO LÚCIO DE SOUZA COELHO**, presidente também de **BRASPÉROLA INDÚSTRIA E COMÉRCIO**, e diretor da empresa **BRASPAR - BRASPÉROLA PARTICIPAÇÕES S/A**, conforme se verifica ao final da ata, comprovando dessa forma que **BRASPÉROLA INDÚSTRIA E COMÉRCIO era acionista da CIA. UNIÃO** (Doc. 6).

6- Ata da Assembléia Geral Extraordinária dos acionistas realizada em 29 de abril de 1983 da CIA. UNIÃO MANUFATORA DE TECIDOS S/A, empresa esta que tinha como conselheiro e diretor, o Sr. **JOÃO LÚCIO INDÚSTRIA E COMÉRCIO**, e diretor da empresa **BRASPAR - BRASPÉROLA PARTICIPAÇÕES S/A**, conforme se verifica ao final da ata, comprovando dessa forma que **BRASPÉROLA INDÚSTRIA E COMÉRCIO era acionista da CIA. UNIÃO** (Doc. 07).

7- Ata da Assembléia Geral Extraordinária dos acionistas realizada em 30 de abril de 1984 da CIA. UNIÃO MANUFATORA DE TECIDOS S/A, empresa esta que tinha como conselheiro e diretor, o Sr. **JOÃO LÚCIO DE SOUZA COELHO**, presidente também de **BRASPÉROLA INDÚSTRIA E COMÉRCIO S/A**, e diretor da empresa **BRASPAR - BRASPÉROLA PARTICIPAÇÕES S/A**, conforme se verifica ao final da ata, comprovando dessa forma que **BRASPÉROLA INDÚSTRIA E COMÉRCIO era acionista da CIA. UNIÃO** (Doc. 08).

8 - Contrato de compra e venda de ações entre **CIA. UNIÃO MANUFATORA DE TECIDOS S/A** e **BRASPAR - BRASPÉROLA PARTICIPAÇÕES LTDA**, onde consta no rodapé do contrato, logomarca identificando a empresa como sendo do **GRUPO BRASPAR** (Doc. 09)." [grifo nosso]

É possível extrair, às fls. 8.025/8.031, a participação do Grupo Ourivio - mesmo sobrenome de conselheiros e diretores da CIA. UNIÃO (como José Carlos Mello Ourivio, Geraldo Martins Ourivio) - no patrimônio das empresas Braspérola e da Cia. União, em 1985, como também o demonstrativo do valor de reembolso com base em 80% do patrimônio daquelas empresas.

Constata-se que, aqui, **a confusão entre as empresas é nítida**, de modo que não se pode admitir que credores venham a ser prejudicados com a falência de uma empresa, que era sustentada pelas demais, sem que em venham recair também sobre elas os efeitos da quebra.

Aliás, a partir dos documentos mencionados acima, é possível verificar que as empresas **COMPANHIA UNIÃO MANUFATORA DE TECIDOS S/A** e a falida **BRASPÉROLA INDÚSTRIA E COMÉRCIO S.A** possuíam sede no mesmo endereço, na Avenida Rio Branco, n. 25, Rio de Janeiro/RJ, somente em andares distintos (20º e 21º andar, respectivamente).

Resta **caracterizado o controle "familiar" das empresas**, haja vista que tinham como diretores membros da mesma família - Guilherme de Souza Coelho Turqueto e Maria José de Souza Coelho - diretores da TEXTIL BRASILINHO S.A e BRÁSPEROLA S.A, respectivamente - todos ligados a JOÃO LÚCIO DE SOUZA COELHO, diretor das empresas BRASPÉROLA S/A e COMPANHIA UNIÃO MANUFATORA DE TECIDOS S/A.

Assim, **se faz imperiosa a extensão dos efeitos da falência decretada sobre a empresa COMPANHIA UNIÃO MANUFATORA DE TECIDOS S/A**.

Por fim, importante destacar que, apesar da aplicação imediata da nova norma processual ao caso concreto, o presente pedido fora manejado em atendimento as regras anteriores, razão pela qual não há como retroagir a aplicação da norma, prevista no art. 133 do CPC/2015, impondo-se o julgamento do pedido de descon sideração, anteriormente formulado, nos próprios autos da demanda falimentar.

Pelo exposto, **DEFIRO** o requerimento formulado pelo administrador judicial, para **DETERMINAR A DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA DA FALIDA TÊXTIL BRASINHO LTDA, estendendo os efeitos do presente processo falimentar para a empresa COMPANHIA UNIÃO MANUFATORA DE TECIDOS S/A**, inscrita no CNPJ n. 33.177.692/0001-05, com sede na Av. Presidente Kennedy, n. 2973, corte oito, Centro, Duque de Caxias, Rio de Janeiro, tendo como sócios e diretores Guilherme de Souza Coelho Turqueto, CPF n. 690.589.037-53 e José Fernando Etienne Dessaune, CPF n. 086.211.287-72.

Na forma do art. 99 da lei n. 11.101/2005, ficam consignadas as seguintes determinações a falida **COMPANHIA UNIÃO MANUFATORA DE TECIDOS S/A**:

- a) O termo legal da falência será o mesmo da falida TÊXTIL BRASILINHO LTDA, tendo em vista o reconhecimento da confusão patrimonial e da fraude contra credores perpetrada;
- b) A intimação do falido, na pessoa de seus representantes legais, para que apresentem, no prazo de 05 (cinco) dias, a relação nominal dos credores, com indicação de endereço, importância, natureza e classificação dos créditos, sob pena de caracterização de crime de desobediência, na forma do inciso III, do art. 99 da lei falimentar;
- c) A intimação do falido, na pessoa de seus representantes legais, para assinarem nos autos termo de comparecimento e apresentarem por escrito as informações previstas no art. 104 da lei n. 11.101/05, bem como entregarem os livros contábeis obrigatórios em cartório, para encerramento e entrega ao administrador judicial, sob pena de desobediência;
- d) Fixo o prazo de 15 (quinze) dias, contados da publicação do edital previsto no art. 99, parágrafo único, da lei falimentar, para que os credores apresentem ao administrador judicial suas habilitações ou suas divergências quanto aos créditos relacionados, na forma do art. 7º, § 1º, do mesmo diploma legal, ficando dispensados de habilitação os créditos que constarem corretamente do rol de credores;
- e) Determino a suspensão de todas as ações ou execuções contra o falido, ressalvadas as hipóteses previstas no §§ 1º e 2º, do art. 6º, da lei falimentar;

f) Resta proibida a prática de qualquer ato de disposição ou oneração de bens do falido, condicionadas a prévia autorização judicial, ressalvada a alienação de produtos perecíveis em estoque, com a devida demonstração nos autos;

g) A expedição de ofício ao Registro Público de Empresas do Estado do Rio de Janeiro para que proceda à anotação da falência no registro do devedor, devendo constar do registro a expressão "Falido", a data da decretação da falência e a inabilitação para o exercício de qualquer atividade empresarial até a sentença que extinguir suas obrigações, devendo comunicar a este juízo se algum de seus sócios exerce atividades empresariais em pessoa jurídica diversa, para as providências cabíveis;

h) Mantenho como administrador judicial o mesmo já designado para o processo falimentar da TÊXTIL BRASILINHO LTDA;

i) A expedição de Ofício aos Cartórios de Registro de Imóveis da Capital do Rio de Janeiro e Município de Duque de Caxias, requisitando certidões referentes aos imóveis registrados em nome do devedor e de seus sócios nos últimos cinco anos, tornando-os indisponíveis, ficando a serventia obstada de proceder eventual transferência até ulterior deliberação deste juízo;

j) A realização através dos sistemas BACENJUD e RENAJUD de bloqueio de bens em nome da falida, estendendo o bloqueio, de forma cautelar, aos veículos cadastrados em nome dos sócios;

k) A arrecadação de todos os bens e documentos do falido pelo administrador judicial, com a devida avaliação, no prazo de 15 (quinze) dias, que ficarão sob sua guarda (art. 108 da lei n. 11.101/05), devendo serem devidamente relacionados, expedindo-se mandado e requisitando-se o auxílio da força policial, se necessário, com a lacração do estabelecimento empresarial (caso tenha sido reaberto em novo endereço), buscando a preservação dos bens móveis existentes, na forma do art. 109 da lei falimentar; e,

l) Comunique-se acerca desta falência, por ofício, à Fazenda Pública Federal, à Fazenda Pública do Estado do Rio de Janeiro e aos Municípios da Capital e Duque de Caxias para eventual manifestação.

m) Oficie-se à Receita Federal a bem de lhe requisitar o encaminhamento, a este juízo, das 05 últimas declarações de renda da sociedade falida, bem como de seus sócios, para que se possa averiguar a possível existência de bens ou direitos outros além dos que se buscará mediante utilização dos sistemas judiciais (art. 99, inciso X, da lei n. 11.101/95).

Intime-se o Ministério Público para ciência.

Intimem-se os administradores da empresa ré acima descrita, pessoalmente.

Publique-se edital contendo a íntegra desta decisão e a relação de credores, na forma do parágrafo único do art. 99 da lei n. 11.101/2005.

13) A serventia para que cumpra as determinações já emanadas por este Juízo e pendentes de cumprimento.

Intimem-se todos para ciência. Dê-se ciência ao MP.

Diligencie-se com urgência.